

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1013**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 999

Processo nº 73.525

De autoria do Vereador PAULO MALERBA, prevê concessão de incentivo fiscal por adoção de ações ecológicas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.; vem instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar destacamos que falta na proposta o anexo de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em face da previsão de incentivo fiscal.

Tratando-se de incentivo fiscal, necessária a observância ao art. 14, da LRF, no sentido de impor a elaboração de estudo de impacto econômico-financeiro¹ (algo inexistente na espécie). Di-lo:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

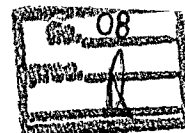
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o

¹ Conforme HARADA, kiyoshi. *In Incentivos fiscais. Limitações constitucionais e legais, trabalho inserto no seguinte endereço eletrônico* http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10645, acesso aos 31/08/2015.



benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Logo, sugerimos seja ouvida a Diretoria Financeira da Casa e, se o caso, seja oficiado o Vereador, autor da proposta, para que traga aos autos o referido estudo, exigido pela LRF, sem o que o projeto será ilegal (lesão ao art. 14, da LRF).

Logo o caso demanda o respeito ao art. 14, da LRF, devendo conter o estudo de impacto econômico-financeiro, na traça de Kiyoshi Harada.

PARECER:

Com o atendimento do consignado em preliminar e não havendo empecos de ordem financeira, o projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, da LOM).

Desta forma, tirante a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro² - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Noutro giro, por se tratar de benefícios que refoge dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação imperioso respeitar as restrições do art. 14, da LRF. Logo, suprida a ausência do estudo técnico de que trata a LRF, o projeto será tido por legal.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Em suma, sugerimos a oitiva da Diretoria Financeira da Casa, acerca da falta de estudo de impacto econômico-financeiro, para a correta instrução do feito.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais.

I, parágrafo único, da L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inciso

Jundiaí, 31 de agosto de 2015.

Ronaldo Sallés Vieira
Ronaldo Sallés Vieira
Consultor Jurídico

² A ausência do estudo exigido pelo art. 14, da LRF, em nosso visto, inquina a propositura de ilegalidade.